

A.I. N° - 298965. 0001/07-9
AUTUADO - IMPERIAL IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO DA SILVA BORGES
ORIGEM - INFRAZ/IRECÊ
INTERNET - 29. 11. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0368-01/07

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). CESSAÇÃO DE USO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DO FATO A SEFAZ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória ao contribuinte que deixar de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/03/2007, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, por deixar de cumprir as exigências legais para a cessação de uso do equipamento de controle fiscal, no mês de novembro de 2006, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 4.600,00.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 12 a 15, destacando, inicialmente, que a sua intenção é de demonstrar o equívoco do procedimento fiscal, ocasionado pela falta de comunicação entre o autuante e o sujeito passivo e/ou repartição fazendária. Diz que, adquiriu um equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, marca EAGLE, tipo ECF-IF, modelo PRINTER-2000 II ECF, número de fabricação ou série 4608010402824, e que em novembro de 2006, - quando a empresa já havia paralisado as suas atividades comerciais por um longo período – percebeu que o referido equipamento havia desaparecido do local onde se encontrava aguardando as providências cabíveis para o devido pedido de baixa da inscrição junto aos órgãos competentes. Acrescenta que, em decorrência de ficar impossibilitado do pedido de cessação de uso junto à repartição fazendária, o fato foi comunicado à Delegacia de Policia de Irecê, em 28/11/2006, conforme certidão acostada aos autos à fl. 25. Diz que, em dezembro de 2006, apresentou os documentos para efetivação da baixa a repartição fazendária, sendo rejeitada a certidão de furto apresentada em substituição ao atestado de comprovação de cessação de uso, sob a alegação de que, por se tratar de documento não relacionado nas exigências cabíveis para o momento do pedido de baixa, mas para o momento da fiscalização da baixa. Invoca a verdade material, para dizer que não houve nenhuma infração à legislação do ICMS, e mesmo com a falha de comunicação entre as partes, não houve nenhum prejuízo aos cofres do Estado.

Finaliza requerendo a nulidade do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 30, afirmando que, diante da recusa aventada pelo contribuinte, este deveria ter protocolado em processo a parte, a fim de que a autoridade competente decidisse com relação aos fatos apontados, inclusive, quanto à cessação de uso do ECF em tela.

Aduz que, além de não ter adotado o procedimento acima referido, o autuado não apresenta nenhuma prova de que teria apresentado em qualquer momento, ou seja, quando da fiscalização e no protocolo do pedido de baixa.

Conclui mantendo a autuação.

VOTO

Cuida o Auto de Infração em exame de exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão de o autuado não cumprir as exigências legais para a cessação de uso do equipamento de controle fiscal, marca EAGLE, tipo ECF-IF, modelo PRINTER-2000 II ECF, número de série 4608010402824.

Da análise das peças processuais, verifico que o contribuinte alega que já houvera paralisado as suas atividades comerciais enquanto aguardava as providências cabíveis para o devido pedido de baixa da inscrição junto aos órgãos competentes, ocasião em que notou o desaparecimento do equipamento ECF objeto da autuação. Diz ainda que, em virtude de ficar impossibilitado do pedido de cessação de uso junto à repartição fazendária, o fato foi comunicado à Delegacia de Polícia de Irecê em 28/11/2006, conforme certidão acostada aos autos à fl. 25, sendo que, em dezembro de 2006, apresentou os documentos para efetivação da baixa a repartição fazendária, sendo rejeitada a certidão de furto apresentada em substituição ao atestado de comprovação de cessação de uso.

O RICMS/BA, ao tratar da cessação de uso de ECF em seu artigo 824-H, inciso III, estabelece o seguinte:

“Art. 824-H. Para o uso, manutenção ou cessação de uso de ECF, o contribuinte obrigado ao uso de ECF deverá, mediante acesso via Internet ao sistema “Emissor de Cupom Fiscal”, no endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br:

(...)

III - solicitar a cessação do uso do equipamento.”

Conforme se verifica nos autos, o próprio contribuinte afirma que se encontrava com as suas atividades paralisadas, quando no mês de novembro de 2006, ocorreu o furto do equipamento emissor de cupom fiscal, que aguardava as providências cabíveis para o devido pedido de baixa da inscrição junto aos órgãos competentes.

Ora, se o estabelecimento já se encontrava com as suas atividades paralisadas e o próprio autuado diz que aguardava as providências cabíveis para o pedido de baixa da inscrição, significa dizer que, o referido equipamento não se encontrava mais em uso, e, consequentemente, o contribuinte obrigado a solicitar a cessação de uso a SEFAZ, na forma do artigo 824-H, III, acima transcrita.

Efetivamente, o autuado não adotou as providências legais para cessação de uso do equipamento, incorrendo no cometimento da infração apontada no Auto de Infração em exame.

Cumpre observar que, a alegação defensiva de recusa da repartição fazendária em aceitar a certidão de furto em substituição ao atestado de comprovação de cessação de uso do ECF, não está comprovada nos autos, o que afasta a possibilidade de análise dos argumentos defensivos nesse sentido.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298965. 0001/07-9 lavrado contra **IMPERIAL IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da ACÓRDÃO JJF Nº 0368-01/07

multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 4.600,00**, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “c”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE /RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR